



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.523 - MG (2013/0270798-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **DEMOCRITO ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO LADEIRA DA SILVA**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO E REMOÇÃO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. FASE ORAL. REPROVAÇÃO. CANDIDATO. PRETENSÃO. ACESSO. GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS. ANOTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DIREITO. PUBLICIDADE.

1. O candidato a cargo ofertado em concurso público que, em exame oral, é considerado reprovado, tem o direito, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade administrativa, a ter acesso às respectivas folha de correções, anotações e gravações audiovisuais, com o fim de aferir a regularidade da avaliação e da aplicação dos critérios de correção.

2. O seu prosseguimento no certame, contudo, deve ocorrer como consequência de afastamento liminar dessa conclusão pela reprovação, não se tendo essa quadra, contudo, no caso concreto.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.523 - MG (2013/0270798-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DEMOCRITO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LADEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Apresenta-se ao exame deste Tribunal Superior recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança ementado da seguinte maneira:

CONCURSO PÚBLICO - NOTÁRIO E REGISTRADOR - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL/SUPOSTO ERRO NO REGISTRO DE NOTA - SEGURANÇA DENEGADA. O mandado de segurança não se presta para a defesa de direito provável ou suposto, sendo necessária a comprovação da situação fática reveladora da prática do ato ilegal por autoridade pública ofensiva a direito líquido e certo.

Tratou-se, na origem, de ação mandamental impetrada pelo ora recorrente porque, em breve síntese, prestou concurso de provimento e de remoção para as delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais, tendo, nas provas orais a que se submeteu em cada um dos certames, obtido exatamente a mesma nota, 5,75 (cinco e setenta e cinco centésimos).

Ponderou que tal situação, conquanto hipoteticamente possível, era bastante improvável pois em tal tipo de avaliação a margem de discricionariedade dos examinadores era bastante larga, assim como para as respostas do candidato.

Em vista disso, argumenta ter havido *erro material crasso* no lançamento das notas das respectivas provas orais, razão pela qual pleiteou administrativamente a revisão desse resultado, não tendo, todavia, obtido resposta favorável.

Dada essa situação, impetrou a segurança para ser incluído na listagem de aprovados e classificados no concurso de remoção, tendo em vista a nota atribuída a si na prova oral encontrar-se sob suspeição, assim como para fosse-lhe concedido o direito de ter vista e tomar apontamentos da integralidade das anotações e das pertinentes gravações audiovisuais de suas provas orais e, ainda, fosse-lhe franqueado o acesso aos dados da movimentação financeira das serventias disponíveis à remoção, a fim de que pudesse escolher a melhor para si.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denegada a segurança nos termos transcritos acima, foram opostos sucessivamente embargos declaratórios os quais foram igualmente rejeitados, rendendo ensejo à interposição do presente recurso ordinário, que em sua integralidade repisa *mutatis mutandis* os termos da petição inicial.

Sem contrarrazões, apesar da regular intimação da parte recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.523 - MG (2013/0270798-1) EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO E REMOÇÃO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. FASE ORAL. REPROVAÇÃO. CANDIDATO. PRETENSÃO. ACESSO. GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS. ANOTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DIREITO. PUBLICIDADE.

1. O candidato a cargo ofertado em concurso público que, em exame oral, é considerado reprovado, tem o direito, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade administrativa, a ter acesso às respectivas folha de correções, anotações e gravações audiovisuais, com o fim de aferir a regularidade da avaliação e da aplicação dos critérios de correção.
2. O seu prosseguimento no certame, contudo, deve ocorrer como consequência de afastamento liminar dessa conclusão pela reprovação, não se tendo essa quadra, contudo, no caso concreto.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido parcialmente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso comporta provimento apenas de forma parcial.

Isso porque o feito trata de pretensão deduzida por candidato reprovado em concurso público de provimento e de remoção de delegações de notas e de registros do Estado de Minas Gerais, tendo seguido até a fase de prova oral, ocasião em que obteve, em todos os exames, a mesma nota 5,75.

Atribuindo a essa identidade um alto grau de improbabilidade, por isso desejando rever a sua reprovação, impetrou mandado de segurança em que objetivava uma pluralidade de pleitos, a saber, a sua inclusão e manutenção na lista de classificados apesar de sua reprovação, o acesso aos dados financeiros de determinadas delegações, a fim de que pudesse escolher qual delas era melhor para si, e, alfim, o acesso ao conteúdo das correções dos seus exames orais, incluídas as anotações da banca examinadora e as gravações audiovisuais.

Denegada a segurança e repisada, em parte, a pretensão mandamental, o presente recurso ordinário comporta provimento apenas parcial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não se pode ter como eficaz a pretensão de que o recorrente, a despeito de ter sido, *em tese*, **regularmente reprovado** em determinada fase de concurso público, prossiga apesar disso às demais etapas subsequentes, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia para com os demais candidatos que, na mesma situação, foram legalmente eliminados do certame.

Assim, ao mesmo tempo em que os demais reprovados tiveram de se submeter à sorte de não seguirem às etapas subsequentes — sendo esse o caso do recorrente —, não é, por via de regra, direito destes reprovados prosseguirem em igualdade de condições com aqueles que somente assim o fazem porque conseguiram vencer os critérios de admissão exigidos de toda a massa de candidatos, a não ser que se afastasse a lisura de sua reprovação, quadra tal, contudo, ainda não configurada no caso concreto.

O pedido remanescente, contudo, merece acolhida, no tocante ao acesso à folha de correção dos exames orais.

Isso porque não se pode descuidar de que a realização de concurso público não consiste em nada além do que uma concatenação de atos administrativos tendentes a dar concretude à forma constitucional de seleção de candidatos para o acesso a cargos públicos, registrando-se que esses atos, em atenção ao art. 37, *caput*, da Constituição da República, devem revestir-se de publicidade.

Dessa forma, tanto os exames quanto as correções respectivas devem caracterizar-se pela ampla publicidade ao candidato que assim deseje acessá-las, premissa tal que foi estabelecida em outras ocasiões, por exemplo, para as avaliações psicológicas e suas respectivas correções, mas que valem, por semelhança, às provas orais, visto tratar-se, em última análise, de ato administrativo que resulta em impedimento de acesso do candidato ao cargo público ofertado, que portanto tem o direito a conhecer a motivação que levou a essa circunstância.

Assim, **dou parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança**, apenas para reformar o acórdão na parte referente ao acesso do recorrente às anotações, gravações audiovisuais e demais provas referentes aos exames orais e suas respectivas correções, em atenção ao princípio da publicidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0270798-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 43.523 / MG

Números Origem: 10000120849294000 10000120849294002

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEMOCRITO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LADEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.